

LEI MUNICIPAL Nº 6.257, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019



Reestrutura o Conselho Municipal de Cultura, dá outras providências e revoga as Leis Municipais nº 4.467, de 22 de abril de 2010 e 5.584, de 17 de setembro de 2014.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, vem no uso de suas atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica**, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Política Cultural, com funções operativas, deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, na área de atividade cultural do Município, tendo as seguintes finalidades e competências:

I - propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, em especial a política cultural do Município, devendo incluir políticas setoriais nas áreas de artes visuais, artes cênicas, literatura, música, folclore manifestações populares e tradição, patrimônio cultural e cultura de rua, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

III - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultura, aprovando normas e diretrizes para a celebração de convênios de caráter cultural;

IV - emitir pareceres sobre a celebração de convênio, parcerias, apoio financeiro, contrato de caráter cultural a ser firmados pelo Município de Taquara com entidades privadas, como forma de instrumentação aos projetos de lei a serem encaminhados à Câmara de Vereadores;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura; apontando as prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura, colaborando na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área da cultura;

VI - Elaborar propostas de normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais;

VII - emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais, elaborando propostas e

prestando informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o Município;

IX - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo Município;

X - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades, coletivos e artistas culturais do Município;

XI - apoiar, de forma ativa, as promoções e eventos culturais a serem realizados pelo Município;

XII - propor a criação do Fundo Municipal de Cultura e deliberar sobre a destinação de verbas para projetos culturais financiados pelo mesmo;

XIII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XIV - propor a criação de uma comissão, vinculada ao CMPC, com a finalidade de defender o patrimônio cultural do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XV - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural;

XVI - criar mecanismos que permitam a comunicação do Conselho Municipal de Política Cultural de Taquara com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XVII - identificar e colaborar para a identificação, no âmbito do município de Taquara de bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e adotar ou propor mecanismos para sua proteção;

XVIII - manter-se atualizado em relação a assuntos relativos à cultura em âmbito municipal, estadual e nacional;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XX - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura às entidades e organizações de caráter cultural;

XXI - emitir parecer conclusivo sobre repasse de recursos a entidades ou destinados a eventos culturais.

~~Art. 2º~~ O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por até 14 (quatorze) membros titulares, com a seguinte composição:

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por até 10 (dez) membros titulares, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 6424/2021)

~~I - Representantes do Poder Público:~~

- ~~a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Diretoria de Cultura;~~
- ~~d) 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;~~
- ~~g) 01 (um) representante do Gabinete do Vice-Prefeito~~

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;**
- b) 03 (três) representantes da Diretoria de Cultura; e**
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 6424/2021)**

~~II - Representantes da Sociedade Civil:~~

- ~~a) 01 (um) representante de Artes Cênicas;~~
- ~~b) 01 (um) representante de Artes Visuais;~~
- ~~e) 01 (um) representante do Patrimônio Cultural;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Música;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Cultura de Rua;~~
- ~~f) 01 (um) representante de Literatura;~~
- ~~g) 01 (um) representante do folclore, manifestações populares e tradição.~~

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de Artes Cênicas;**
- b) 01 (um) representante do Patrimônio, Memória e Museus;**
- c) 01 (um) representante da Música;**
- d) 01 (um) representante de Diversidade de linguística e literatura; e**
- e) 01 (um) representante do folclore, cultura popular e tradição. (Redação dada pela Lei nº 6424/2021)**

§ 1º No caso do Inciso I, serão indicados conjuntamente um membro suplente para cada titular, pertencente à mesma secretaria e/ou diretoria, que o substituirá em seus impedimentos temporários e que o sucederá no caso de vacância.

§ 2º Os representantes previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, em reuniões

públicas, previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Taquara, que se responsabilizará pela organização e supervisão das mesmas.

§ 3º No caso de não preenchimento de candidatos das vagas previstas no inciso II, as mesmas permanecerão vagas até a realização de eleição extraordinária, dentro do prazo de 30 dias, e, caso subsista a vacância, compor-se-á o Conselho apenas com aquelas vagas que forem preenchidas.

I - o representante mais votado por cada segmento será declarado como titular e o segundo seu suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e que o sucederá no caso de vacância;

II - para representar um segmento, o interessado deverá ter atuação e/ou formação comprovada com o mesmo;

III - cada interessado poderá se inscrever para a eleição representando um segmento, salvo na hipótese de ocorrer vacância (§3º), em que poderá participar representando outro segmento.

Art. 3º As pessoas interessadas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados no art. 2º deverão cadastrar-se no dia da realização das reuniões plenárias públicas, objetivando habilitar-se para tal finalidade.

§ 1º Para o primeiro processo de indicação e eleição dos colegiados setoriais, será constituída uma comissão organizadora pelo Poder Executivo. As demais serão organizadas pela Diretoria do CMPC.

§ 2º Essa comissão lançará um edital de chamada pública e organizará a plenária pública.

Art. 4º Os componentes do Conselho Municipal de Política Cultural serão nomeados por Decreto Municipal, respeitado os preceitos do Art. 2º, desta Lei.

Art. 5º Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, imediatamente após o mandato, e por uma única vez, por meio de reeleição.

§ 1º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais será considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Taquara será extinto por renúncia expressa ou tácita; entender-se-á por renúncia tácita a ausência, sem justa causa, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a ausência à metade das sessões realizadas no decurso de um ano;

§ 3º Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro suplente;

§ 4º As justificativas de ausência deverão ser encaminhadas à Presidência do Conselho, devendo seu mérito ser avaliado pelos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Taquara na primeira sessão subsequente.

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 7º A forma de escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como seu funcionamento, será estabelecida por Regimento Interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural irá gerir o fundo Municipal de Cultura, que será regulamentado por Lei específica.

Art. 10. No prazo de 90 dias a contar da vigência da presente Lei deverão ser provocadas novas eleições dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Taquara.

Parágrafo único. No período referido no caput deverão ser procedidas as indicações a que se referem os incisos I a III do artigo 2º da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se as Leis Municipais nº 4.467, de 22 de abril de 2010 e 5.584, de 17 de setembro de 2014"

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL - Taquara/RS, 1º de novembro de 2019.

TITO LIVIO JAEGER FILHO
Prefeito Municipal

João Luiz Ferreira
Secretário de Administração

Download do documento